



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 448-53.2014.6.26.0000 – CLASSE 32
– SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Pedro Luz Viviani

Advogado: Pedro Luiz Viviani

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO TRE. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *ℓ*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade em eleição geral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988.

2. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

3. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping curve that starts from the left and ends on the right, with a small vertical stroke at the beginning.

4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 4, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente.

5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente.

6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos.

7. Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.

8. Recurso provido para deferir o registro.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o pedido de registro de candidatura de Pedro Luiz Viviani ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014 foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

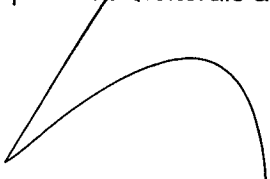
O impugnante alegou, inicialmente, que o ora recorrente incidiria na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea ℓ, da LC nº 64/1990, pois, na condição de servidor público, não se teria desincompatibilizado no prazo de três meses. Em aditamento à inicial, sustentou que o ora recorrente também incidiria na causa de inelegibilidade referida no inciso I do mesmo dispositivo legal, considerando a condenação por decisão colegiada do TJ/SP em ação de improbidade administrativa decorrente da prática de nepotismo.

O TRE/SP indeferiu o registro de candidatura, tendo em vista a inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa (fl. 149).

Nas razões do recurso especial eleitoral, o recorrente sustenta que não incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da LC nº 64/1990, pois o TJ/SP, na ação de improbidade administrativa que reconheceu o nepotismo, concluiu apenas pela violação de princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), não havendo condenação por dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público Eleitoral aduz:

[...] o aresto condenatório do TJ/SP não foi expresso ao afastar a ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário. Ainda que não caiba a Justiça Eleitoral o revolvimento da matéria de mérito envolvendo a condenação por improbidade administrativa para alterar o entendimento firmado pela corte competente, o exame das circunstâncias que envolvem a condenação é imprescindível para a correta tipificação do caso concreto às consequências eleitorais à luz da Lei da Ficha Limpa. (fls. 206-206v.)



Sustenta, portanto, que, dada a condenação por improbidade administrativa em razão do reconhecimento de nepotismo, há o dano ao erário, decorrente do “fato de inúmeros parentes do apelante terem sido nomeados e percebidos, [sic] indevidamente, vencimentos do Poder Público”, e o enriquecimento ilícito, “pelo fato de os familiares terem se locupletado com as nomeações feitas ao arrepio da Lei” (fl. 206v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 211-214).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a questão controvertida neste recurso refere-se à incidência ou não do recorrente, candidato a deputado federal, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990.

Ressalto, inicialmente, que cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre inelegibilidade em eleição geral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2010. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, I e II. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário quando a decisão recorrida versar sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais. Precedentes.
2. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.
3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

(REspe nº 5048-71/AM, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26.11.2013)



No mérito, dispõe o art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

ℓ - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...]. (Grifos nossos)

A interpretação desse dispositivo, com base na compreensão do direito constitucional à elegibilidade, leva à conclusão de que nem toda condenação por improbidade administrativa faz incidir a inelegibilidade ali referida, mas somente as que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de limitação de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.

Ademais, a análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios (art. 11) não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos, podendo ocorrer isoladamente. Conforme ensina José Carvalho dos Santos Filho¹,

O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1.087-1.091.

o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. **A improbidade, portanto, cometida com base no art. 11, pode não provocar lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º nem permitir o enriquecimento indevido de agentes e terceiros. É o caso em que o agente retarda a prática de ato de ofício (art. 11, II). Não obstante, essa improbidade pode caracterizar-se como gravíssima, permitindo até mesmo a aplicação das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos.**

[...]

É de considerar-se, ainda, o princípio da adequação punitiva. Segundo este, a sanção só comporta aplicabilidade se houver adequação com a natureza do autor do fato. Assim, a sanção de perda de função pública só incide sobre agentes públicos, mas nunca sobre terceiros. **O ressarcimento do dano e a perda de bens só comportam aplicação se tiver ocorrido dano ou incorporação de bens públicos ao patrimônio privado.** A sanção de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente só pode ser aplicada se o agente tiver remuneração; como se sabe, alguns agentes colaboradores honoríficos não percebem remuneração, sendo, pois, insuscetíveis de receber tal penalidade (grifos nosso).

Portanto, a condenação por improbidade administrativa por violação de princípios não exige o dano ao erário, tampouco o enriquecimento ilícito, razão pela qual a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida expressamente pela Justiça Comum competente.

Com efeito, dispensar a análise vinculada da decisão colegiada na ação de improbidade administrativa autorizaria à Justiça Eleitoral, casuisticamente, reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da LC nº 64/1990 em qualquer hipótese de violação de princípios, bastando, para tanto, suposições variadas acerca da conduta, o que, obviamente, não se coaduna com a melhor hermenêutica das causas de inelegibilidade.

Por ocasião do julgamento do RO nº 380-23/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 11.9.2014, o TSE concluiu pela incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da LC nº 64/1990 ainda que na condenação colegiada não conste o art. 9º da Lei nº 8.429/1992, desde que

haja menção expressa ao enriquecimento ilícito no acórdão da ação de improbidade administrativa.

No caso concreto, contudo, entendo ausentes os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da LC nº 64/1990.

Extraio da decisão colegiada do TJ/SP – Apelação nº 13343-25.2008.8.26.0462 (fls. 47-61):

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Carlos Roberto Marques da Silva e outros, por ato de improbidade administrativa, sob fundamento de terem os réus praticado nepotismo. Pede condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inc. III, da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92)

[...]

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para discutir sentença que os condenou pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciada no art. 11 da Lei 8429/92.

A r. sentença condenou os réu Carlos Roberto Marques da Silva, Pedro Luiz Viviani, [sic] Vagner Mantarano, Edvaldo José Gonçalves, Fernando Rodrigues Molina Junior, Wellington Lopes da Silva e Azuir Marcolino Cavalcante a:

- Perda da função pública que estiver exercendo à época do trânsito em julgado da sentença;

- Suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;

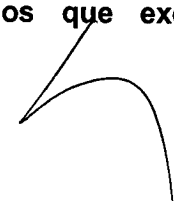
- Pagamento de multa civil no equivalente a 2 vezes o valor da remuneração percebida pelo réu, considerando esta, a última remuneração quando do trânsito em julgado da sentença;

- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.

[...]

Entre o chefe do executivo local e o Ministério Público foi assumido um Termo de Ajustamento de Conduta no qual os réus se comprometeram a providenciar a exoneração de todos os funcionários que fosse [sic] parentes em linha reta ou colateral, consangüíneos ou afins, até o 3º grau dos réus.

Contudo, apenas alguns foram exonerados, uma vez o Legislativo aprovou a Lei Municipal 3303/08 que garantia estabilidade aos funcionários que exerciam o cargo em comissão há mais de um ano.



[...]

Entendo que tal prática ofende ainda os princípios da impessoalidade, da eficiência e o da moralidade administrativa, que além de estarem previsto [sic] na Lei 8429/92 (art. 11), também se apresentam de forma clara no *caput* do art. 37, da Constituição Federal:

[...]

Apenas para melhor elucidação, transcrevo parte de sentença proferida pelo Juízo da 1ª. V. Cível de Itapira, nos autos da apelação cível nº 994.07.151753-7 (Processo nº 0699809.5/4-0, fls. 28/29):

“Não há necessidade de lei afirmando a ilicitude do nepotismo, pois os Princípios Constitucionais da impessoalidade e da Moralidade, expressos naquele artigo, têm força normativa e são absolutamente incompatíveis com essa prática que deve ser coibida.

Nepotismo é sinônimo de favoritismo. Nomear pessoas levando em consideração critérios meramente subjetivos, tais como relações de parentesco, é o mesmo que lhes conceder privilégios, isto é, favorecê-las em relação aos [sic] demais. E favorecer alguém no âmbito da Administração Pública, em detrimento do interesse Público configura conduta imoral.”

[...]

Ademais, com [sic] bem acentuou o MM. Juízo que sentenciou a presente ação:

“CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA, então Prefeito do Município, possuía quatro parentes exercendo cargos em comissão na Administração (filha, filho, ex-genro e cunhada fls. 22/24). Salieta-se que a dissolução do casamento não extingue o parentesco em linha reta, nos termos do art. 1595, parágrafo 2º do Código Civil. O réu havia firmado termo de compromisso de ajustamento e conduta com o Ministério Público para a exoneração dos servidores. Mas com o fim de não cumprir o acordo e mantê-los no cargo, sancionou a referida lei inconstitucional. PEDRO LUIZ VIVIANI, VAGNER MANTARANO, WELLINGTON LOPES DA SILVA, e AZUIR MARCOLINO CAVALCANTE, todos vereadores, também incorreram contra a probidade, uma vez que seus parentes (filhos, cunhada, irmão e esposa fls. 22/24) também foram contratados pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Eles votaram favoravelmente à edição da Lei 3.303/08 (fls. 335), beneficiando-se com a manutenção do nepotismo. A exoneração de Paulo Butignoli, sogro de FERNANDO RODRIGUES MOLINA JÚNIOR, antes da edição da Súmula 13 do STF, apenas confirma o nepotismo, que ocorreu a pedido do servidor, e após a propositura desta ação. Ademais, o vereador votou favoravelmente à lei municipal (fls. 335).”
(fl. 877/878)

[...]



Passo ao exame das penas aplicadas.

Quanto à sua fixação, dispõe o inciso III, artigo 12 da Lei 8429/92:

“Art. 12 (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Diante disto, aqui cabe ao julgador levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido, bem como a gravidade da conduta e a intensidade do elemento subjetivo do agente.

[...]

Ante o exposto, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Ora, ao analisar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que não há condenação do recorrente por dano ao erário ou por enriquecimento ilícito, mas por violação a princípios (art. 11 da Lei nº 8.429/1992) decorrente da prática de nepotismo; tampouco há referência expressa a eventual dano ao erário e a enriquecimento ilícito, requisitos exigíveis para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da LC nº 64/1990.

Ademais, a menção à expressão “extensão do dano”, para fins de fixação da sanção a ser imposta (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992²), não conduz à conclusão de que houve dano ao erário na conduta de violação de princípios. José Carvalho dos Santos³, ao tratar sobre o tema, assim esclarece:

² Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., p. 1.090-1.091.

O art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, pretende indicar os elementos valorativos para a imposição da penalidade: deve o juiz considerar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. A lei aqui disse menos do que queria, porque, a ser assim, não se poderiam aplicar sanções nas hipóteses do art. 11, que pune apenas a violação de princípios.

Com efeito, o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992 estabelece as situações em que, havendo a condenação por violação de princípios, também há o dano ao erário, nos seguintes termos:

Art. 12. [...]

III - **na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver**, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (Grifos nossos)

No caso concreto, o acórdão do TJ/SP deixa claro que inexistiu reconhecimento de dano ao erário, pois o ora recorrente não foi condenado a ressarcir eventual prejuízo sofrido pelo tesouro, nem faz referência expressa a dano ao erário.

Por outro lado, o enriquecimento ilícito acarreta, como consequência jurídica do reconhecimento do ilícito, a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992⁴, o que não está contemplado nas sanções do art. 12, inciso III, da referida lei, razão pela qual o recorrente também não foi condenado por enriquecimento ilícito. Ademais, não há menção expressa no acórdão do TJ/SP a enriquecimento ilícito de terceiros, o que afasta, no caso concreto, a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da LC nº 64/1990.

⁴ I - **na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância**, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (Grifos nossos)

Na verdade, o TRE/SP, ao concluir pela incidência da referida causa de inelegibilidade, procedeu a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir pelo dano ao erário e pelo enriquecimento ilícito, usurpando a competência do próprio TJ/SP em julgar eventual recurso contra a condenação ou do Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para julgar possível recurso especial interposto nos autos da ação de improbidade.

Além disso, violou o caráter pessoal da inelegibilidade prevista no art. 18 da LC nº 64/90, segundo o qual, "a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles", pois presumiu atos ilícitos (dano ao erário e enriquecimento ilícito) para chegar à incidência da causa de inelegibilidade, o que configura, no caso concreto, indevida responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades.

A propósito, nas eleições de 2012, o TSE, analisando recurso de réu condenado na mesma ação de improbidade, assim concluiu:

[...] não incide a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenação por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito (Precedentes: AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.12.2012). (REspe nº 1541-44/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 6.8.2013)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 71-54/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.3.2013 – grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ATO DE GESTÃO. FRACIONAMENTO. LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g e I. PROVIMENTO.

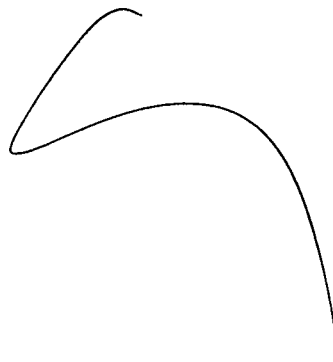
1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio. Ressalva do ponto de vista do relator.

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90 pressupõe que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REspe nº 102-81/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17.12.2012)

Ante o exposto, **conheço do recurso como ordinário para dar-lhe provimento.**



EXTRATO DA ATA

REspe nº 448-53.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Pedro Luz Viviani (Advogado: Pedro Luiz Viviani). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2014.